



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº. 528/2007
PROCESSO Nº. 2006/6040/501825
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº. 6728
RECORRENTE: NERESCO COM. DE TEMPEROS LTDA – ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.064.206.0

EMENTA: Nulidade do Lançamento. Ocorrência de Cerceamento ao direito de defesa por determinação imprecisa da infração. Retorno a maior de mercadorias remetidas para venda fora do estabelecimento, através de manifesto, não é fato gerador do ICMS.

DECISÃO: Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº. 2006/001601 por cerceamento ao direito de defesa por imprecisão do “quantum” tributário, argüida pela recorrente e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Votos contrários dos conselheiros João Gabriel Spicker e Fabíola Macedo de Brito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, Juscelino Carvalho de Brito e com voto vencedor o conselheiro Paulo Afonso Teixeira. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de setembro de 2007 o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker.

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Paulo Afonso Teixeira.

VOTO: A empresa foi autuada em três contextos por deixar de recolher ICMS referente omissão de saídas de mercadorias tributadas constatada em levantamento básico do imposto e demonstrativo de vendas fora do estabelecimento com base nos livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias, relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

A autuada foi intimada pela ciência direta em 15/08/2006, apresentou impugnação tempestiva com argumentação de que não é devedora dos valores cobrados e que não houve omissão de saídas nem causou prejuízo ao Fisco.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação, nega-lhe provimento e julga o auto de infração procedente.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância pela via postal em 18/04/2007, apresentou recurso voluntário. Argüiu preliminar de nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por se encontrar eivado de erros



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

formais, por vício insanável, por erro na formação do documento concernente a requisito indispensável, qual seja, a base de cálculo expressa de forma líquida e certa.

A Representação Fazendária manifesta-se considerando que a Sentença de Primeira Instância foi equivocada e recomenda a nulidade da sentença.

Constata-se com muita clareza que não fora determinada com precisão a infração cometida pela recorrente em razão de que o fato gerador do ICMS é a saída de mercadorias e não o seu retorno proveniente de anteriores remessas para venda fora do estabelecimento, portanto a determinação da infração está equivocada.

Diante desta argüição de preliminar e revendo julgados do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem-se a seguinte decisão:

“ACÓRDÃO Nº. 006/2006 – EMENTA: Lançamento. Nulidade. Nulo o Lançamento que não determina com precisão a matéria tributável. Incompatibilidade dos fatos narrados com a tipificação legal do ilícito.”

Diante do exposto, acato a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por imprecisão na determinação do “quantum” tributário, argüida pela recorrente e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. É o voto.

PLANÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
0 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário